



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Odeio do documento
P307930291311220



PROJETO DE LEI

**"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE
"ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS"
NO QUADRO DE PROFISSIONAIS DE
EDUCAÇÃO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA
REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE
LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Art. 1º - Dispõe sobre a inclusão de "Assistentes Sociais e Psicólogos" no quadro de profissionais de educação nas escolas públicas da rede municipal de ensino de Linhares.

Parágrafo Único – A função do (a) profissional de psicologia está voltada para o acompanhamento dos alunos no âmbito escolar e familiar do aluno, caso seja necessário.

Art. 2º - Ficará a Secretaria competente responsável pela manutenção e apoio da inclusão dos profissionais das áreas especificadas do Caput do art. 1º, aproveitando os funcionários que já fazem parte da administração pública, sem quaisquer ônus para o erário público.

Art. 3º - O acompanhamento psicológico deverá ser solicitado sempre que o professor perceber que há alguma dificuldade não comum por parte do aluno, seja em relação ao ensino, quanto em relação ao convívio com os demais colegas .

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003988/2017

ABERTURA: 29/11/2017 - 16:18:02

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: PROJETO DE LEI - "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE
"ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS" NO QUADRO DE
PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art.4º - Deverá ser observadas as reservas legais quanto á preservação da identidade e dos dados referenciais dos atendidos pelos (as) Assistentes Sociais e/ ou psicólogos .

Art.5º - A implementação da determinação contida no art.1º desta Lei, dar-se-á gradualmente até o prazo máximo de 90(noventa dias)

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil dezessete .


Francisco Tarcísio Silva
Vereador
Câmara Municipal de Linhares

**TARCISIO SILVA
VEREADOR**



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

De acordo com o projeto, equipes multidisciplinares deverão atender aos estudantes dos ensinos fundamental e médio, tendo em vista a melhoria do processo de aprendizagem e a mediação das relações entre alunos, professores e toda a comunidade escolar.

"Esses profissionais darão um apoio importante para combater a violência que está destruindo a família brasileira. A aprovação desse projeto será uma vitória, um passo importante para a paz entre as pessoas".

A necessidade de apoio psicológico e de assistência social para os estudantes da rede pública municipal de explicou que as escolas da rede poderão atender alunos e familiares de forma mais adequada caso a presença de psicólogos e assistentes sociais no ambiente escolar se torne lei. "A escola atingiu uma grande dimensão social e não podemos fugir desse contexto. Temos famílias de estudantes oriundos da pobreza e com muitos problemas. Esses dois profissionais trazem suporte aos professores e o contato com a família deve ser feito por eles. Às vezes, o professor, em meio a tantos estudantes na sala, não percebe um problema e o profissional que tem conhecimento e formação para isso percebe. Hoje, temos apenas o psicopedagogo, que faz o acompanhamento dos estudantes com deficiência e suas famílias. O psicólogo e o assistente social seriam um elo entre professor, família e estudante e nos ajudariam a compreender os tantos problemas que, em sua maioria, dificultam a aprendizagem dos estudantes."

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil dezessete.

Francisco Tarcísio Silva
Vereador

Câmara Municipal de Linhares

TARCÍSIO SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 003988/2017

Cuida-se de Projeto de Lei - PL de autoria do vereador FRANCISCO TARCISIO SILVA, que *"Dispõe sobre a Inclusão de "Assistentes Sociais e Psicólogos" no Quadro de Profissionais de Educação nas Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino de Linhares, e dá Outras Providências"*.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma excelente matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência do Poder Executivo Municipal, não sendo possível, portanto, que sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o projeto de lei inconstitucional por vício de origem.

Sendo assim, a título de sugestão, nada impede que o nobre Edil, autor do PL, encaminhe a presente proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal, de forma indicativa, para que ele, caso entenda válido, apresente a matéria para apreciação e votação por esta Casa de Leis.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei nº 003988/2017, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

TOBIAS COMETTI
Presidente

FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Relator

GELSON LUIZ SUAVE
Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 003988/2017

“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS NO QUADRO DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Projeto de Lei, de autoria do Vereador Tarcísio Silva, com o objetivo de incluir assistentes sociais e psicólogos nas escolas da rede pública de ensino municipal.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está claramente inserida nos termos dos artigos 31 e 58, XIII da Lei Orgânica Municipal. A simples verificação dos dispositivos demonstra que a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo, não sendo possível, dessa forma, que a iniciativa do Projeto de Lei se dê pela Câmara Municipal.

Assim, permitir o prosseguimento e aprovação deste Projeto de Lei, feriria frontalmente a separação dos Poderes, pois se permitiria que o Poder Legislativo tomasse para si uma competência legislativa cabível exclusivamente ao Chefe do Executivo, conforme bem asseverado no parecer emitido pela Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Pela análise do Projeto de Lei, denota-se que o mesmo trará impactos financeiros ao município, uma vez que para incluir a quantidade necessária de profissionais para atuarem como assistente social e psicólogo, certamente demandaria a necessidade de contratação de profissionais, o que por via reflexa, gera despesas ao executivo.

Por tal razão, apesar da boa intenção, o Projeto de Lei em questão mostra-se inconstitucional, por claro vício de iniciativa.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, **é de parecer contrário à sua aprovação.**



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

JEAN VERGILIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente

PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator

ROSA IVÂNIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 003988/2017

**"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE
"ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS" NO
QUADRO DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO
NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO DE LINHARES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal,
de autoria do vereador FRANCISCO TARCISIO SILVA,
visando como determina sua Ementa, "DISPÕE SOBRE A
INCLUSÃO DE "ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS" NO
QUADRO DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO NAS ESCOLAS
PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE LINHARES,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**A competência privativa do Poder Executivo Municipal está
inserida nos artigos 31 e 58, inciso XIII e seguintes da Lei
Orgânica Municipal. (*verbis*)**

*Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da
Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos
previstos nesta Lei Orgânica.*

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

.....





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Executivo.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei N° 003988/2017 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer n° 4125/2017 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (anexo), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

"Na organização do serviço público, o Município cria cargos e funções, institui classes e carreiras, faz provimentos e lotações, segundo suas conveniências administrativas e possibilidades financeiras, obedecidas as regras constitucionais a respeito. Para os servidores do Poder Executivo, isso é feito mediante lei de iniciativa privativa do Prefeito".

Página 2



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de programa de governo, bem como o que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, por ser INCONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

PARECER

Nº 4125/2017¹

- SM – Servidor Público. Inclusão de assistentes sociais e psicólogos no quadro de profissionais de educação nas escolas públicas. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, indaga sobre a adequação do projeto de lei que visa a inclusão de assistentes sociais e psicólogos no quadro de profissionais de educação nas escolas públicas da rede Municipal de ensino.

RESPOSTA:

Nos termos do que dispõe o art. 18 da CRFB/1988, o Município é autônomo para organizar os seus serviços, constituindo sua obrigação estabelecer a sua estrutura administrativa, o regime jurídico aplicável ao pessoal e bem assim os respectivos planos de carreira, conforme disposto no art. 39:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas". (Redação restaurada pelo STF na ADI 2.135-MC).

Na organização do serviço público, o Município cria cargos e funções, institui classes e carreiras, faz provimentos e lotações, segundo suas conveniências administrativas e possibilidades financeiras, obedecidas as regras constitucionais a respeito. Para os servidores do Poder Executivo, isso é feito mediante lei de iniciativa privativa do Prefeito.

¹PARECER SOLICITADO POR JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI, PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)



Em prosseguimento, é de se salientar que as regras de iniciativa privativa relativas ao processo legislativo da União, por dizerem respeito ao princípio estabelecido da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º e art. 61

c/c art. 29, caput, da CRFB), são de observância obrigatória em âmbito local, sendo inviável que a Câmara Municipal proponha lei que crie órgãos, cargos ou funções na estrutura administrativa do Poder Executivo, ou lhes imponha novas atribuições e competências.

A propósito do tema destaca-se as seguintes decisões do E. STF:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012

Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Princípio da simetria. Afronta também ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material.

[ADI 2.294, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014, P, DJE de 11-9-2014.]

Em suma, o projeto de lei submetido a análise, de iniciativa parlamentar, resta eivado de insanável vício de inconstitucionalidade formal razão pela qual não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Jean Frederick Brito Xavier
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Márcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2017.